



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

Jovelino Pedro de Assis

LIBERDADE RELIGIOSA

Juiz de Fora
2010

Jovelino Pedro de Assis

LIBERDADE RELIGIOSA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Graduação em
Direito

Orientador: Prof. Bruno Rezende Palmiere

Juiz de Fora
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jovelino Pedro de Assis

LIBERDADE RELIGIOSA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Graduação em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. Bruno Rezende Almeida
Orientador

Prof.
Membro convidado 1

Prof.
Membro convidado 2

Examinado(a) em: ____/____/____.

DEDICATÓRIA

Em especial à minha família que compreendeu meus momentos de ausência, me deu apoio e tranquilidade para prosseguir e incentivo para que hoje eu pudesse estar vencendo mais este desafio.

AGRADECIMENTOS

À Deus por mais esta oportunidade que me foi proporcionada;
a minha família e aos meus amigos pelo constante incentivo;
aos professores pelo profissionalismo dedicado à minha pessoa.

"Enquanto o direito natural humano for determinado pelo poder de cada um, esse direito será na realidade inexistente, ou pelo menos só terá uma existência puramente teórica, pois não se tem qualquer meio garantido de conservá-lo."

Autor: Espinosa

Livro: Tratado Político

RESUMO

Desde a colonização a igreja católica exerceu forte domínio no Brasil. O catolicismo se infiltrou na medida em que os índios eram catequizados. É de conhecimento de todos o grande poderio que a igreja detinha sobre o Estado. Também vivemos o período inquisitório, a venda de indulgência. As leis impunham a Igreja Católica Apostólica Romana como a igreja oficial e todos que professassem outra crença eram punidos severamente. Com o advento da Constituição de 1824 este rigor extremo é quebrado sendo admitidas outras formas de culto, desde que o recinto fechado. Hoje vivemos em um país laico, onde o Estado se mantém neutro a cerca da preferência religiosa de seu povo. A Constituição de 88 assegura a livre escolha de credo ao povo brasileiro, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Palavras chave: igreja católica, Estado, Constituição, liberdade religiosa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A INFLUÊNCIA DO CATOLICISMO NO BRASIL	9
1.1 Leis que pregavam a intolerância Religiosa	11
1.2 A religião ao longo das Constituições	12
2 BRASIL: UM ESTADO LAICO	15
2.1 A igualdade das religiões perante a lei	16
2.2 A inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos frente a questão do Preâmbulo Constitucional	18
2.3 A influência da religião na política	20
3 A LIBERDADE RELIGIOSA CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
3.1 Liberdade de culto e dos locais de culto	24
3.2 A associação religiosa	25
3.3 A discriminação religiosa é crime	25
3.4 A liberdade religiosa consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	26
Conclusão	28
Referência	29
Anexo	30

INTRODUÇÃO

Nosso país se desenvolveu debaixo de extrema influência do catolicismo. As leis existentes no Brasil pregavam a intolerância. Aqueles que não se sujeitavam ao domínio da igreja católica eram punidos com rigor. Estado e Igreja dominavam conjuntamente e todos os atos do governo eram tidos como vontade de Deus.

A presente monografia tem por objetivo demonstrar como se deu a conquista da liberdade religiosa hoje consagrada em nossa legislação. Para tanto dividimos o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo abordamos a influência do catolicismo na colonização do país, as leis que pregavam a intolerância ao seguimento de outras religiões e a evolução do domínio católico ao longo das constituições.

No segundo capítulo analisamos o Brasil como estado laico mediante conceituação do termo e uma breve exposição do que vem a ser o laicismo, analisamos também a igualdade das religiões perante a lei, a inconstitucionalidade de ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos e a influência da religião na política.

Já no terceiro capítulo falamos da liberdade religiosa conquistada em nosso país e assegurada na Constituição Federal bem como a liberdade de culto e associação religiosa. Tratamos ainda da intolerância religiosa como crime previsto na legislação brasileira e da liberdade religiosa defendida por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para elaboração deste trabalho a metodologia utilizada foi a dedutiva, por meio de pesquisa doutrinária, legislativa e de artigos da internet.

1 A INFLUÊNCIA DO CATOLICISMO NO BRASIL

A Igreja predominante no XVI no Brasil foi a Igreja católica, visto que o catolicismo foi trazido para o país pelos missionários que vinham juntamente com os exploradores e colonizadores portugueses. Por esta razão, ainda nos dias atuais o catolicismo possui grande influência social, política e cultural no país.

Desde o descobrimento do Brasil o catolicismo teve grande influência em nossa sociedade, sendo que em 1549, os jesuítas acompanharam o Governador Geral Tomé de Souza, os quais eram chefiados pelo Padre Manoel de Nóbrega.

Em 1580 chegaram ao Brasil os carmelitas e deram início as missões dos beneditinos.

O governo português representado pelos Governadores Gerais, no período do século XVI a XVII, buscou equilíbrio entre o governo central e a Igreja Católica, com o intuito de minimizar e controlar os conflitos existentes entre colonos, índios e missionários.

Desta forma, a atividade eclesiástica da colônia era controlada pelo estado, por meio do padroado, por isso, mantinha o sustento da igreja e recebia conhecimento e obediência da Igreja. E, também, aos bispos e párocos era concedia licenças para a construção de novas igrejas, Além disso, o estado nomeava ajudando financeiramente todo este processo.

É fato evidente a dominante influência exercida pela Igreja Católica na sociedade brasileira, quer pelo caráter assumido de cristianização dos indígenas e na catequese dos colonos, quer pela difusão da fé católica e pelo combate a seus “inimigos” (o judaísmo, o protestantismo e as crenças africanas).

Durante este período de dominação de Portugal no território brasileiro, também trouxeram grande influência os jesuítas, cujas atividades se realizaram em meio a sérios conflitos com as autoridades civis e eclesiásticas. Ambas consideravam os padres da Companhia de Jesus um obstáculo a seu poder. Também os colonos se voltaram contra eles, por sua tentativa de defender os índios contra a escravização.

O catolicismo aumentava o número de seus fiéis através da ação de organizações leigas, como as irmandades. Por meio de festas e celebrações,

procurava-se trazer para o âmbito das práticas católicas um amplo contingente de origem africana e mesmo europeia (caso dos cristãos-novos). Além desses mecanismos de atração das populações recém-cristianizadas, a Igreja serviu-se também de um conjunto de regras e leis, como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, cujo objetivo era controlar os hábitos e as crenças cotidianas de homens e mulheres, submetendo-os às normas da Igreja romana.

Marco fundamental da história da Igreja católica no Brasil foi a contribuição das ordens religiosas para o ensino. Ensino de letras e de operações matemáticas elementares, mas também de regras morais e de princípios valorizados pela doutrina católica.

Vale sublinhar, finalmente, que a história das religiosidades foi a história das práticas e das doutrinas que permearam todas as relações do Brasil colonial. Feita de uma mescla de gestos devocionais, de referências ao bem e ao mal, de componentes mágicos e milagrosos ou de aceitação do culto oficial, a história das formas de religiosidade aqui praticadas é parte tão importante de nossa cultura, que ainda hoje se reza, se pede e se crê.¹

Apesar da oposição às vezes violenta da Igreja católica e da Inquisição, outros grupos religiosos também se fixaram no Brasil e aqui conseguiram estabelecer seu universo espiritual.

Após a proclamação da república foi decretado a separação entre Estado e Igreja, com isso, a república reconheceu o caráter de lei e Estado, pondo fim no padroado, garantindo a liberdade religiosa. De fato, ao Estado não cabe normalizar procedimentos ou práticas religiosas, também não cabe adotar uma religião ou uma identificação simbólica que se vincule a ela. Sob tal aspecto, é inaceitável a utilização quaisquer símbolos religiosos em locais públicos.

O governo de Getúlio Vargas foi marcado pela aprovação da Constituição de 1934, onde ficou preconizada a colaboração entre a Igreja e o Estado, naquela oportunidade foram atendidas várias reivindicações da igreja católica, tais como: presença do nome de Deus na Constituição e aulas religiosas facultativas nas escolas públicas.

¹ PILETTI Nelson. PILETTI Clauino. HISTÓRIA E VIDA. Religião e religiosidade no Brasil colonial. São Paulo, Ática, p. 69-70.

1.1 Leis que pregavam a intolerância Religiosa

As Ordenações Filipinas outorgadas em 1603 vigoraram até 1830 e impunham uma série de regras que deveriam ser seguidas sob pena de severas punições. Vejamos:

Um exame do famoso Livro V das Ordenações Filipinas, aponta as seguintes regras:²

- . criminalizava a heresia, punindo-a com penas corporais. (Título I);
- . criminalizava a negação ou blasfêmia de Deus ou dos Santos. (Título II);
- . criminalizava a feitiçaria, punindo o feiticeiro com pena capital. (Título III);

A Constituição de 1824, em seu art. 5º dizia que: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.

Alexandre de Moraes³ explica:

(...) a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que ‘a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior de Templo.’ Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, §3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que ‘todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.’ Tal previsão foi seguida pelas demais constituições.

Entretanto, nesta época a religião trazida pelos escravos africanos era repudiada, podendo, inclusive, ser aplicada a pena de morte àqueles que professavam uma crença diferente daquela então considerada oficial.

É importante frisar que o Código Criminal do Império, de 16 de Dezembro de 1830, punia severamente a celebração ou culto de confissão religiosa que não fosse o oficial (art. 276); proibia a zombaria contra o culto estabelecido pelo Império (art. 277) e criminalizava a manifestação de idéias contrárias à existência de Deus (art. 278).

² CAMPANHA EM DEFESA DA LIBERDADE DE CRENÇA E CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. Disponível em: www.scribd.com/doc/27671573/cartilha-contra-intolerancia. Acesso em 29 de abril de 2010 às 18:30 h.

³ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

O primeiro Código Penal republicano, criado em 11 de Outubro de 1890, criminalizava o curandeirismo em seu art. 156 e também o espiritismo no art. 157. Da mesma forma a constituição de 24 de fevereiro de 1891, no art. 11, § 2º; art. 73, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 28 e 29, vedava tais praticas.⁴

No Código Penal de 1940 foram mantidos os delitos de charlatanismo (art. 283) e curandeirismo (art. 284).

Lei do Estado da Bahia, nº. 3.097, de 29 de dezembro de 1972, conforme Já informado esta lei prevaleceu até o ano de 1976.

Lei do Estado da Paraíba, nº. 3.443, de 06 de novembro de 1966, também já mencionado esta lei obrigava sacerdotes e sacerdotisas daquelas religiões a se submeterem a exame de sanidade mental, por meio de laudo psiquiátrico.⁵

1.2 A religião ao longo das Constituições

Como dito no tópico anterior, no período colonial as pessoas que discordassem da religião imposta pelos escravizadores eram punidas severamente através de leis daquela época.

Se as pessoas praticassem a heresia e a negação ou blasfêmia de Deus, de conformidade com as Leis Filipinas, eram punidas com penas corporais. Em 1830, considerava-se crime pelo o Código Criminal do Império, o culto de religião que não fosse oficial, a zombaria contra a religião oficial, a manifestação de qualquer idéia contrária à existência de Deus.

O Decreto de 1832 obrigava os escravos a se converterem á religião oficial. Um indivíduo acusado de feitiçaria era castigado com pena de morte. Este tipo de punição para crimes civis foi aplicado pela última vez no Brasil em 1876 não sendo utilizada oficialmente desde a Proclamação da Republica em 1889. Historicamente, o Brasil é o segundo país das Américas a abolir a pena de morte como forma de punição para crimes comuns, precedido pela Costa Rica, que aboliu a prática em 1859.

⁴ Cartilha Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa. Disponível em:<http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/subindex.cfm?paramend=1&IDCategoria=325>. Acesso em 29 de abril 19:00 h.

⁵ Idem

Posteriormente com a proclamação da República de 15 de novembro de 1889, foi abolida a regra da religião oficial, um episódio da história do Brasil, que instaurou o regime republicano, derrubando a monarquia do Império do Brasil, pondo fim à soberania do Imperador Dom Pedro II.

A Proclamação da República se deu no Rio de Janeiro, então capital do Império do Brasil, com sede na Praça da Aclamação, atualmente praça da República, ocasião que militares do exército brasileiro, sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, deu um golpe de estado, sem violência, depondo o Imperador do Brasil, D. Pedro II, e o presidente do Conselho de Ministros do Império Visconde de Ouro Preto.

A separação entre Igreja e Estado, adotada nos Estados Unidos desde a Emenda nº1 de 1791, foi reconhecida pelas constituições da maioria dos Estados democráticos, e também por diversos tratados internacionais.

No Brasil não foi diferente. Tal separação foi efetivada legalmente em 07 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº 119-A. Já em 1890, iniciaram-se discussões sobre a elaboração da nova constituição que seria a primeira constituição republicana. Deste modo reuniram os poderes que realmente comandavam o Brasil para discutirem as negociações. Sua promulgação aconteceu em 24 de fevereiro de 1891, ou seja, após um ano de negociações, consagrando a separação entre a igreja e o Estado.

A promulgação da Constituição de 1891 foi um passo fundamental para a continuidade deste, raciocínio, porque prevalece até hoje, mas com relação aos crimes de charlatanismo e o curandeirismo, foi definido punições através do Código Penal republicano, aprovado em 1940.

Esta Constituição vigorou durante toda a República Velha, sendo alterada somente em 1927.

Vale lembrar, ainda, que no Estado da Bahia até 1976 havia uma lei que obrigava os templos das religiões de matriz africana a se cadastrarem na Delegacia de Polícia mais próxima. Também em 1966 foi aprovada no estado da Paraíba, uma lei que obrigava sacerdotes e sacerdotisas daquelas religiões a se submeterem a exame de sanidade mental, por meio de laudo psiquiátrico. Havia cotidianamente uma perseguição policial, as pessoas eram presas arbitrariamente e invasões de templos eram comuns e acontecem ainda hoje, embora em menor número. Se não

fosse a coragem e garra e o heroísmo das lideranças, religiões de matriz africana já teriam sido eliminadas pela intolerância e o racismo.⁶

A atual Constituição, promulgada aos 05 de outubro de 1988, traz a seguinte proibição, no inciso I do art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Apesar de existir ainda muita intolerância as várias praticas religiosas, esta situação vem mudando, mas ainda há muito para se fazer, sendo que tal atitude caracteriza-se pela falta de vontade em reconhecer, ou ao menos respeitar as diferenças entre as crenças religiosas.

⁶ Cartilha Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa. Disponível em: <http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/subindex.cfm?paramend=1&IDCategoria=325>. Acesso em 30 de abril de 2010 às 17:23 h.

2 BRASIL: UM ESTADO LAICO

De acordo com o que dispõe a nossa Constituição Federal, vivemos em um estado laico, ou seja: em um Estado leigo, neutro.

Conforme leciona De Plácido Silva:⁷ "Laico, do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso."

Isto significa que o Estado não pode impor ao cidadão uma determinada religião, é dever do Estado assegurar a liberdade de escolha do cidadão no que diz respeito a crença que professa, sem, de forma alguma, influenciar o povo a seguir esta ou aquela religião.

A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (artigo 5º, inciso, VI, da CF).

Também o artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal, estabelece que: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Com isso, a liberdade de crença é um direito assegurado na Constituição Federal, mas é preciso que esse direito garantido constitucionalmente seja aplicado na prática, de forma que toda e qualquer crença religiosa possa ser exercida num contexto de respeito, cidadania, compreensão e tranquilidade. De outro modo, persistira a discriminação e intolerância que há séculos perseguem as religiões, isto sim representa a perversidade do racismo no brasileiro. Pode se exemplificar as seguintes religiões: o islamismo, o judaísmo, o budismo, o espiritismo, religiões indígenas e outras religiões que no Brasil podem ser consideradas "minoritárias", ainda são vítimas de discriminação.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti⁸, especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP, em seu artigo "Tomemos a sério o princípio do Estado laico", esclarece que a laicidade estatal é pressuposto para a liberdade religiosa. Vejamos o que leciona:

⁷ SILVA. De Plácido. Vocabulário Jurídico. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

⁸ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11457>. Acesso em 01 de maio de 2010 às 14:57 h.

Com efeito, a laicidade estatal é condição indispensável para que haja plena liberdade religiosa. Afinal, no Estado Teocrático o ente estatal não admite que as pessoas tenham outra crença teísta ou então sejam descrentes; no Estado Confessional ou ocorre o mesmo ou então a religião oficial é colocada em primazia, recebendo privilégios em relação às demais e, portanto, o Estado acaba por estigmatizar aqueles que possuam outra crença e/ou os ateístas; por fim, no Estado Ateísta o ente estatal não admite que as pessoas tenham qualquer crença teísta, exigindo a descrença de todos os cidadãos. Por outro lado, o Estado Laico não se confunde nenhuma religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e não admite que fundamentações religiosas influam nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Como se vê, o princípio da laicidade estatal constitui-se como pressuposto indispensável à plena liberdade religiosa.

Atualmente a lei determina a igualdade de todas as religiões, mas, é sabido que na prática não é bem assim. Ainda, por inúmeras vezes, são violados estes direitos. Pessoas são incitadas e induzidas ao preconceito e à discriminação religiosa sem perceber.

2.1 A igualdade das religiões perante a lei

Desde a constituição de 1891, não existe no Brasil uma religião oficial. O Estado não apóia nem adota nenhum tipo de religião.

De acordo com as leis vigentes em nosso país, não pode haver distinção entre as religiões, não se pode tratar determinada religião como sendo a verdadeira e outra como falsa.

A Constituição de 1988, vigente atualmente em nosso país, é bem clara quanto a esta questão. O texto constitucional diz que todas as crenças e religiões são iguais perante a lei e todas devem ser tratadas com igual respeito e consideração.

Sendo assim advém da própria Constituição a proibição de qualquer tipo de vinculação entre o Estado e a religião. Ao mesmo tempo, a constituição proíbe a imposição de obstáculo a qualquer culto ou religião. Além disso, a legislação garante ampla liberdade de crença e de culto, bem como proíbe discriminação baseada em

credo religioso. A associação religiosa, o culto, o templo, os ministros religiosos e os fiéis são protegidos por uma série de leis.

Recentemente, no dia 26 de agosto de 2009, foi aprovado na Câmara Federal dos Deputados a lei geral das religiões - lei 5.598/2009 e aguarda agora a aprovação pelo Senado Federal. O pressuposto para edição de tal lei é acabar com a intolerância religiosa, tendo em vista o sincretismo religioso existente no Brasil, que possui mais de trinta diferentes religiões.

O Vaticano se manifestou contra a aprovação desta lei. Conforme segue no texto abaixo:

Ao mesmo tempo em que louvamos o Congresso Brasileiro pela aprovação do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, ficamos perplexos com a futura criação da Lei Geral das Religiões. No Acordo vimos dois Estados, duas entidades independentes, autônomas, falando no mesmo nível e contemplando todas as religiões com as benesses adquiridas, se isso acontecer. Na Lei Geral, paira no ar um cheiro de retrocesso, de volta à dependência ao Estado, de solicitação ao Poder Civil para que legisle sobre a prática da fé. Sente-se algo de retorno ao Brasil Império, onde um ministério legislava sobre a religião, como poderia e deveria ser praticada. Esperava-se que os representantes do povo, cômicos de sua responsabilidade, não se deixassem levar por partidarismos, mas vissem o bem geral da nação. Infelizmente tal não acontece. Deixando de lado situações mais graves, vamos nos referir a situações mezinhas, mas não menos importantes, quando se pretender colocar no mesmo rol, por exemplo, um templo de 400 anos, seja de uma igreja cristã ou de uma sinagoga, mas patrimônio cultural da nação brasileira, com uma construção de poucos anos, que até há pouco era um local de diversão. Parece que não se entende do que se legisla e coloca-se no mesmo saco 'oves et boves'. (Significa ovelhas e bois)⁹

A igreja prega a igualdade religiosa, mas não é isto o que deixa transparecer aos se posicionar de forma contrária à lei. Conforme poderá ser observado na lei (Anexo único) a lei geral das religiões se aplica a todas elas inclusive a católica, celebrando assim, mais um importante passo para a igualdade entre as religiões.

⁹ Lei geral das religiões.

Disponível em: www.cienciacristacombrasil.org/LeiGeraldasReligioes.html. Acesso em 05 de maio de 2010 às 20:09 h.

2.2 A inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos frente a questão do Preâmbulo Constitucional

É inaceitável a ostentação de quaisquer símbolos religiosos em locais públicos.

Como dito anteriormente, Estado laico é Estado leigo, secular, neutro, imparcial, indiferente, não-confessional. Não havendo nenhuma dúvida ou erro de interpretação ao dizer que o Estado brasileiro acredita em Deus, pelo que foi instituído no Preâmbulo da atual Constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O texto preambular da Constituição Federal possui força cogente, mas de grande relevância e aproveitamento no momento que é aprovado pelo texto normativo que integra a própria Constituição. A expressão contida do Preâmbulo sem ênfase pelo texto constitucional é a referência a Deus.

O Partido Social Liberal propôs a ADIN 2076, contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado: a saber:

[...] tomado em seu conjunto, esta locução 'sob a proteção de Deus' não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariane, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Mello – jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal modo, não sendo norma jurídica, nem princípio constitucional, independentemente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória aos Estados-membros.

Destarte, o trecho citado esclarece a inexistência de caráter normativo do preâmbulo constitucional, a citação "sob a proteção de Deus" constante pode servir como propósito interpretativo. O que consiste em plena liberdade ou de crença do

Estado brasileiro consagrado em diversos dispositivos constitucionais: art. 5.º, inc. VI, art. 19, inc. I, art. 150, inc. IV, b.

Tem-se que o texto constitucional consagra de forma plena a liberdade religiosa. Daí conclui-se que é livre a forma de manifestação do pensamento. Esta liberdade esta prevista de forma explicita pela Constituição Federal (art. 5.º, inc. VI) e, ainda, proibiu vinculação entre Igreja e Estado (art. 19, inc. I) consagrando o Estado laico como modelo a ser adotado de forma definitiva.

Vê-se que não há qualquer dúvida de quanto a conquista constitucional da liberdade religiosa, uma verdadeira dedicação de maturidade ao povo brasileiro. O preceito constitucional é amplo, já que a religião é um complexo de princípios direcionado aos pensamentos, pelas idéias democráticas, filosofias e inconsistência espiritual.

Muito embora tenha sido abolido o catolicismo como religião oficial do Brasil, é sabido que nosso país é reconhecido como o maior país católico do mundo. Contudo, vale ressaltar, que existem no Brasil diversas religiões professadas pela população, apesar de sua minoria, sendo assim, faz jus a proteção constitucional apropriada. Eis que o principal motivo de um Estado não-confessional é garantir as pessoas que possam professar sua fé, seja ela qual for.

Além disso, o estado laico garante a tolerância e o respeito até mesmo a descrença, como descreve Alexandre de Moraes:¹⁰ "a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo"

Nessa perspectiva, torna-se obvio que ao Estado não cabe o direito de ostentar símbolos religiosos, qualquer que forem. Tornou-se comum a colocação de crucifixos em repartições públicas, nas escolas, em hospitais, também no Legislativo e no Judiciário. Tais fatos levam muitas pessoas que não professam a mesma crença a se sentir incomodados. Esse problema já foi enfrentado pelo Judiciário, isto porque realmente o assunto é polêmico.

Em se tratando desse assunto, existem aqueles que defendem a permanência dos símbolos em determinados lugares públicos. Em suas razões alegam que a retirada de símbolos já instalados, mesmo que em repartições públicas, leva à alteração de uma situação já consolidada em um país composto por

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 41.

uma quase totalidade de adeptos da fé cristã, e agride desnecessariamente os sentimentos de milhões de brasileiros, apenas para contentar a intolerância e a supremacia da vontade de um restrito grupo de pessoas.

Ainda que o Catolicismo seja a religião predominante no Brasil, não se justifica a ostentação de símbolos em órgãos públicos. Para esse tema, Roberto Arriada Lorea afirma que "o Brasil é um país laico e a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado"¹¹.

A propósito Maria Cláudia Bucchianeri, também asseverou que:

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com **patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática**, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos. (grifei).¹²

2.3 A influência da religião na política

Ao longo dos anos, a religião, sobretudo a igreja católica, procurou atuar como instrumento de controle social. O Estado agia da forma que achassem mais adequada, pois tinham como fundamento que era assim a vontade de Deus. Estado e Igreja eram fortemente aliados e o povo obedecia e se sujeitava a todas as suas vontades.

Após o rompimento da união Estado e Igreja, gradativamente ocorreram mudanças, de forma que hoje a igreja não mais exerce influência sobre o Estado, ou pelo menos não deveria exercer.

¹¹ QUEIROZ, Fernando Fonseca de. Brasil: Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos. Disponível em: jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=8519. Acesso em 23 de abril de 2010 às 16:32 hs.

¹² ROESLER, Átila Da Rold. O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=14252>. Acesso em 22 de abril de 2010.

Infelizmente ainda nos dias atuais vemos autoridades religiosas querendo embutir na mente do povo que Deus quer que este ou aquele político seja eleito, se prestando a fazer campanha política para que determinado candidato seja eleito.

Justamente em razão desta influência que muitos religiosos tentam persuadir os eleitores a votarem em pessoas que lhes sejam favoráveis.

Por esta razão, o juiz Ademar da Silva Lima, da 28ª zona eleitoral, em Juazeiro do Norte, proferiu despacho proibindo todo e qualquer candidato de misturar a política com qualquer tipo de religião. Através do relatório do processo RP 1.545/2008, o juiz decidiu que a propaganda que envolveu o candidato do Partido dos Trabalhadores, (PT) Manoel Santana, foi ilícita e determinou sua imediata suspensão, notificando as emissoras para que suspendessem a propaganda eleitoral, fato ocorrido nas últimas eleições.

A legislação eleitoral veda manifestações diretas sobre as eleições durante a realização de cultos e proíbe a distribuição de material publicitário dos candidatos dentro dos templos. Além disso, vedada qualquer menção sobre eles durante as cerimônias religiosas.

Embora não seja permitido este tipo de influência, muitos políticos se valem de sua condição religiosa para promover suas campanhas, induzindo os fiéis.

Esta prática vai totalmente de encontro a norma constitucional, e fere princípios de um país democrático de direito. É um retrocesso a forma antiga em que a igreja agia em nome da vontade de Deus, inibindo o povo a expressar sua livre vontade.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição brasileira outorgada de 1824 estabelecia a religião católica como sendo a religião oficial do Império. Porquanto todas as demais religiões não eram livremente aceitas, mas havia certa tolerância. O culto teria de ser doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, também seu formato exterior não poderia ter características de templo (art. 5.º).

A grande mudança ocorreu com a separação entre Estado e Igreja ocasião que oficialmente se deu após a proclamação da República por meio do Decreto nº 119-A, de 17 de janeiro de 1890.

Atualmente, consagra a Constituição Federal de 1988 que o Brasil é o Estado laico, isto significa que não existe religião oficial. Portanto reafirma-se a separação total entre Estado e Igreja. Para dirimir qualquer dúvida a esse respeito, a Constituição Federal determina que é expressamente que: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” (art. 19, inc. I).

A Constituição Federal de 1988 é a expressão da vontade do povo, a expressão da soberania popular, razão pela qual foi denominada Constituição Cidadã. É norma fundamental visto que o ordenamento jurídico brasileiro é estruturado com base em uma hierarquia normativa, nos moldes da teoria de Hans Kelsen.

Desta forma a Constituição Federal é a lei suprema do Brasil, servindo de parâmetro à todas as demais leis, situando-se no ápice da pirâmide normativa.

De acordo com as lições de Diva Malerbi¹³:

(...) a Constituição de 1988, que é fonte de todo o direito brasileiro diz, de forma inaugural, como vai ser posto o novo ordenamento. Ela é a fonte primeira de toda a produção jurídica no país e podemos tirar daí mais um princípio: o da supremacia da Constituição em relação a todo e qualquer ato estatal.

¹³ MALERBI, Diva. Segurança jurídica e tributação. Revista de Direito Tributário, n. 43. São Paulo.

O sistema constitucional brasileiro é formado de regras e princípios, posto que é , fundamentalmente, um sistema aberto, denotando, assim, a impossibilidade de compreender-se o sistema constitucional de forma fechada.

Para Canotilho¹⁴:

(...) O sistema jurídico do Estado de direito democrático português é um sistema normativo aberto a regra e princípios. Este ponto de partida carece de descodificação é um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas; é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça; é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes à valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas; é um sistema de regras e de princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras.

As regras são normas do ordenamento jurídico que prescrevem imperativamente uma determinada exigência. Elas poderão impor, permitir ou proibir uma conduta.

Consagrou a lei maior brasileira, de forma inédita que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (art. 5º, § 2º). Porquanto os direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos constitucionalmente protegidos.

A Constituição Federal preconiza como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com o preceito afirmado, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado somente se preocupará em proporcionar ao povo uma situação tranquila em perfeita harmonia e compreensão religiosa, acabando por completo com a intolerância e o fanatismo.

A Constituição Federal traz uma série de garantias à liberdade religiosa. No artigo 5º, VI, determina que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

O inciso VII afirma que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva."

¹⁴CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 3ª Ed.Lisboa: Almedina,1999.

O inciso VIII dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

Dispõe em seu artigo 19, I, que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Alexandre de Moraes¹⁵ em sua doutrina diz que: “O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual.”

Além destes dispositivos mencionados, a carta Magna traz outros dispositivos que visão assegurar e proteger a liberdade religiosa, podendo ser considerado ilegal qualquer forma de discriminação.

3.1 Liberdade de culto e dos locais de culto

A Constituição Federal estabelece a liberdade de culto e reunião, que deve ser respeitados por todos, não podendo ninguém ser privado de reunir-se pacificamente para manifestar sua crença, podendo ser realizados cultos em qualquer local de acesso público, devendo ainda, o Poder Público e os particulares se abster em qualquer tipo de oposição ou obstáculo.

A liberdade de culto é constitucionalmente garantida, no entanto, devem ser sempre respeitadas as leis sobre vizinhança, normas ambientais, direito ao silêncio, etc.

O Brasil como Estado Democrático de Direito assegura a liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos, devendo ser respeitadas todas as formas de crença, sem distinção de pessoas em virtude da religião que professam.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª.ed. São Paula: Atlas, 2005. p.40

3.2 A associação religiosa

Para a existência da comunidade religiosa é necessário que ela esteja legal organizada no âmbito de uma associação, toda documentação, inclusive, atas e estatutos deverão ser registrados em cartório.

Vale dizer que uma associação para ser denominada como associação religiosa, precisa de registro e estatuto, a comunidade religiosa passa a ser reconhecida legalmente e pode exercer os direitos assegurados a todas as religiões. Imperioso ressaltar que nenhuma lei, estatuto ou autoridade civil pode influenciar no funcionamento interno das confissões religiosas.

As associações religiosas possuem direito de preparar, indicar e nomear seus sacerdotes ou sacerdotisas de acordo com os padrões de cada religião ou crença, manter locais destinados aos cultos e criar instituições humanitárias ou de caridade, criar e manter faculdades teológicas e escolas confessionais, ensinar uma religião ou crença em locais apropriados, escrever e divulgar publicações religiosas, solicitar e receber doações voluntárias, criar cemitérios religiosos, construir jazigos (criptas) no próprio templo religioso, para o sepultamento das autoridades religiosas.

3.3 A discriminação religiosa é crime

De acordo com entendimento da suprema corte, o Supremo Tribunal Federal, a discriminação religiosa é considerada uma espécie de crime de racismo. Ninguém pode ser discriminado em razão de credo religioso. No acesso ao trabalho, à escola, à moradia, à órgãos públicos ou privados, não se admite tratamento diferente em função da crença ou religião. O mesmo se aplica ao uso de transporte público, prédios residenciais ou comerciais, bancos, hospitais, presídios, comércio, restaurantes, etc.¹⁶

¹⁶ Cartilha_ CAMPANHA EM DEFESA DA LIBERDADE DE CRENÇA E CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Disponível em: <http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/subindex.cfm?paramend=1&IDCategoria=3252>

Isto significa que o crime de discriminação religiosa é inafiançável e imprescritível, ou seja, o acusado poderá ser punido a qualquer tempo, podendo a pena para o crime de discriminação religiosa chegar a 5 anos de reclusão.

O artigo 1º da lei 7.716 de 05/01/1989 com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97, preceitua que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.” (Destaque nosso)

Além disso, o artigo 20 da mesma lei proíbe a discriminação religiosa impondo ao infrator pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 208 dispõe:

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Conforme exposto, as leis em vigor em nosso país, assim como a Constituição Federal, são expressas em determinar a igualdade religiosa, tipificando como crime a prática de discriminação.

3.4 A liberdade religiosa consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um documento muito importante e imprescindível para nossa Sociedade. A maioria dos documentos concernentes aos direitos humanos possui como referência esta Declaração, porém certos Estados fazem referência direta às suas próprias constituições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi de uma importância extraordinária, todavia não obriga juridicamente que os Estados a considerem.

O compromisso Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o compromisso Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e Culturais, e, ainda, os dois protocolos facultativos do compromisso dos Direitos Civis e Políticos (que em 1989 aboliram a pena de morte), constituem A Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Feitas estas considerações vê-se que os direitos humanos básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, igualdade perante a lei, e é claro, liberdade religiosa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma no artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Em seu artigo 2º afirma: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, **de religião**(...)

O conceito de direitos humanos possui, ainda, uma idéia de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei e, por conseguinte, a liberdade religiosa.

De acordo com o artigo 18 da Declaração universal dos humanos, é e um direito do homem escolher a religião que quer seguir, vejamos:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (Destacamos todo texto por considerar de grande relevância)

Sendo assim toda forma de discriminação ou imposição fere esta declaração.

Conclusão

A história de nosso país é marcada pelo domínio da igreja católica. Desde o descobrimento, o catolicismo se infiltrou no Brasil na medida em que os índios eram catequizados.

É de conhecimento de todos o grande poder que a igreja detinha sobre o Estado. Também vivemos o período inquisitório, a venda de indulgência.

Posteriormente surgiram leis que impunham a Igreja Católica Apostólica Romana como a igreja oficial.

Aqueles que professassem outra crença eram punidos severamente.

Já com a Constituição de 1824 este rigor extremo é quebrado sendo admitidas outras formas de culto, desde que em recinto fechado, normalmente dentro da própria residência.

Hoje vivemos em um país laico, onde o Estado se mantém neutro a cerca da preferência religiosa de seu povo. A constituição de 88 assegura a livre escolha de credo ao povo brasileiro, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Temos ainda outras leis que tipificam como crime de racismo à pratica discriminatória. Além disso, lei geral das religiões - lei 5.598/2009, fortalece a idéia de liberdade religiosa.

Infelizmente sabemos que ainda existe a discriminação, mesmo diante de tantas leis que asseguram a liberdade religiosa.

Fato é que nosso país, embora existam pessoas intolerantes, prega a liberdade religiosa resguardando seu povo contra todo e qualquer tipo de discriminação.

Referências

CAMPANHA EM DEFESA DA LIBERDADE DE CRENÇA E CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. Disponível em: www.scribd.com/doc/27671573/cartilha-contraintolerancia.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 3ª Ed.Lisboa: Almedina,1999.

Lei geral das religiões.

Disponível em: www.cienciacristacombrasil.org/LeiGeraldasReligioes.html.

MALERBI, Diva. **Segurança jurídica e tributação.** Revista de Direito Tributário, n. 43. São Paulo.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17ª.ed. São Paula: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

PILETTI Nelson. PILETTI Clauino. **HISTÓRIA E VIDA. Religião e religiosidade no Brasil colonial.** São Paulo, Ática.

QUEIROZ, Fernando Fonseca de. **Brasil: Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos.** Disponível em: jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=8519.

ROESLER, Átila Da Rold. **O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=14252>.

SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997

Anexo I

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. George Hilton)

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º. Esta lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no país, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. É reconhecido às instituições religiosas o direito de desempenhar suas atividades religiosas, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º. É reconhecida pelo Estado Brasileiro a personalidade jurídica das Instituições Religiosas desde que não contrarie as exigências constitucionais e as leis brasileiras

§ 1º. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições inclusive as mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Religiosas é reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Art. 5º. O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das Instituições Religiosas reconhecidas pela República Federativa do Brasil, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade das instituições religiosas que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. As Instituições Religiosas comprometem-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.

Art. 6º - A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das Instituições Religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no

interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Legislação brasileira.

§ 2º. É livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrariem a ordem e a tranqüilidade pública. Art.

7º. A República Federativa do Brasil se empenhará na destinação de espaços para fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor Art. 8º. As Organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar Art. 9º. Cada credo religioso, representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituirá organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis, por meio de convênio com a Republica Federativa do Brasil. Parágrafo Único: A Republica Federativa do Brasil, assegurará a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no artigo, indistintamente. Art. 10º. As Instituições Religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós- Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional

§ 2º. As denominações religiosas poderão constituir e administrar Seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultural.

§ 3º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Art.11. O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.

Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas pela República Federativa do Brasil, que atenderem também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Art. 13. É garantido o segredo do ofício sacerdotal reconhecido em cada Instituição Religiosa, inclusive o da confissão sacramental.

Art. 14. Às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

Parágrafo Único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas ligadas às Instituições Religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo

tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenções; estes últimos benefícios fiscais serão concedidos a partir de requerimentos específicos juntos à União, ou aos Estados, ou aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Instituições Religiosas e equiparados é de caráter religioso e, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira. Parágrafo Único. As tarefas e atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 16. Os responsáveis pelas Instituições Religiosas, no exercício de seu ministério e funções religiosas, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de sua jurisdição religiosa, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil. Parágrafo Único. Em consequência do pedido formal do responsável pela Instituição Religiosa, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Art. 17. Os órgãos do governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e as Instituições Religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público

Art. 18. A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeita o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem experimentado os direitos e garantias previstas na Carta Magna com respeito às religiões, aos cultos religiosos e à assistência religiosa, assegurada a laicidade do Estado brasileiro. Passados mais de 20 anos, podemos observar ao longo desse tempo fatos, discussões e decisões judiciais, inclusive alguns de natureza polêmica, que amadureceram algumas idéias e teses necessárias à regulamentação constitucional nessa área, especialmente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição em vigor. Corroborando para esta necessidade de regulamentação, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. O referido acordo traz uma série de garantias em benefício da Igreja Católica Apostólica Romana, com a maioria das quais concordamos plenamente. E é justamente por entender que o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos esta proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja de matriz africana, islâmica, protestante, evangélica, budista, hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas. Não bastasse esse foco de visão religiosa, muitas das instituições religiosas têm eficientes e reconhecidos trabalhos na área da educação, da assistência social, do tratamento de dependentes químicos e até da saúde do

ponto de vista médico. Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos este Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto o Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões. Por isso, temos a plena certeza de que podemos contar com o apoio de todos os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto Sala das Sessões, de julho de 2009.

Deputado George Hilton